

**PARECER HOMOLOGADO(\*)**

(\*) Despacho do Ministro, publicado no Diário Oficial da União de 07/06/2004



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADO:</b> Tatiane de Oliveira		<b>UF:</b> SP
<b>ASSUNTO:</b> Apostilamento, no diploma do curso de Pedagogia, do direito de docência nas quatro primeiras séries do Ensino Fundamental		
<b>RELATORA:</b> Marília Ancona-Lopez		
<b>PROCESSIONº:</b> 23001.000006/2004-12		
<b>PARECER N.º:</b> CNE/CES 128/2004	<b>COLEGIADO:</b> CES	<b>APROVADO EM:</b> 65/2004

**I – RELATÓRIO**

Tatiane de Oliveira, licenciada em Pedagogia, licenciatura plena com habilitação em Magistério das Matérias Pedagógicas do Ensino Médio e Administração Escolar para Escolas do Ensino Médio e Administração Escolar para Escolas do Ensino Fundamental e Médio, pela Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Tatuí, solicita a este Conselho parecer a respeito da competência para assumir a docência nas quatro primeiras séries do Ensino Fundamental, anexando à solicitação, entre outros documentos, o seu histórico escolar.

A Resolução CFE 2/69 que fixou os mínimos de conteúdo e duração do curso de Pedagogia, no seu art. 7º, parágrafo único, letra “c” admite:

*“c) o exercício do magistério na escola de 1º grau, na hipótese do número 5 (cinco) do art 3º (habilitação em Magistério das Matérias Pedagógicas do 2 Grau) e sempre que haja sido estudada a respectiva metodologia e prática de ensino.”*

A Informação SE/MRBS n 001, de 08/01/04, da técnica em Assuntos Educacionais do CNE, Márcia Regina Bonfim Silva, lembra a jurisprudência firmada por este Conselho nos termos dos Pareceres CNE/CES 276/98, 552/98, 1155/99 e 134/2000, que concede o apostilamento desde que “os graduados tenham seguido com aproveitamento as disciplinas Estrutura e Funcionamento do Ensino Fundamental, Metodologia do Ensino Fundamental e Prática de Ensino-Estágio Supervisionado nas Escolas de Ensino Fundamental e que tenham um mínimo de 300 horas de prática de ensino, conforme dispõe o Art. 65 da Lei 9394/96”.

Acrescenta, por oportuno, o entendimento mais recente da CES constante dos Pareceres CNE/CES 312/2001 e 563/2001, de que devem ser distinguidas duas situações nos casos de apostilamento de diplomas dos portadores do curso de Pedagogia, habilitação em Magistério das Matérias Pedagógicas do Ensino Médio: a primeira refere-se àqueles que concluíram o curso antes da promulgação da Lei 9394/96, hipótese em que podem ter apostilado esse direito os alunos que tenham cursado as disciplinas Estrutura e Funcionamento do Ensino de 1º Grau e Metodologia do Ensino de 1º Grau, e tenham realizado a Prática de Ensino com qualquer carga horária; a segunda, diz respeito aos que concluíram após a edição da LDB, situação em que tem direito ao apostilamento os que tiverem cursado as disciplinas Estrutura e Funcionamento do Ensino de 1º Grau (ou Ensino

Fundamental) e Metodologia do Ensino de 1º Grau (ou Ensino Fundamental), e houverem realizado a Prática de Ensino com carga horária mínima de 300 (trezentas) horas, de acordo com o disposto no Art. 65 da Lei 9394/96.

No caso em questão, o histórico escolar de Tatiane de Oliveira Maduro mostra que a mesma é habilitada em Magistério das Matérias Pedagógicas do Ensino Médio e Administração Escolar para Escolas do Ensino Fundamental e Médio, concluiu seu curso em 2000, cursou Estrutura e Funcionamento do Ensino Fundamental e Metodologia do Ensino Fundamental e realizou 372 horas de Prática de Ensino. Faz jus, portanto, ao direito de lecionar nas séries iniciais (1ª à 4ª) de Ensino Fundamental, mediante apostilamento em seu diploma de Pedagogia. A interessada deve dirigir-se à instituição que expediu seu diploma para o devido apostilamento.

## **II – VOTO DA RELATORA**

Responda-se à interessada nos termos desse parecer.

Brasília(DF), 6 de maio de 2004.

Conselheira Marília Ancona-Lopez – Relatora

## **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o voto da Relatora.

Sala das Sessões, em 6 de maio de 2004.

Conselheiro Edson de Oliveira Nunes – Presidente

Conselheiro Antônio Carlos Caruso Ronca – Vice-Presidente